



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2132302 - MS (2024/0102574-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155A
AGRAVADO : DANIEL APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS015647B
PÂMELA ROCHA SOARES - MS025145

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO NECESSÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para a manutenção de suas conclusões, e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário, incidindo o óbice previsto na Súmula n. 126/STJ.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2132302 - MS (2024/0102574-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155A
AGRAVADO : DANIEL APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS015647B
PÂMELA ROCHA SOARES - MS025145

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO NECESSÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para a manutenção de suas conclusões, e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário, incidindo o óbice previsto na Súmula n. 126/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. contra decisão desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 281):

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO NECESSÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Nas razões do agravo, o insurgente alega inaplicabilidade do óbice apontado, sustentando que (e-STJ, fl. 292) "não soa razoável, econômico e tampouco se coaduna com o princípio da instrumentalidade das formas, inadmitir Recurso especial em razão da incidência da Súmula 126/STJ, porquanto possível à

transposição do vício, por meio da adoção do entendimento exarado em jurisprudência dominante".

Requer o provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

Conforme salientado na decisão recorrida, a controvérsia cinge-se em definir se é necessário prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse jurídico na propositura de ação de cobrança de indenização securitária.

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul dirimiu a controvérsia sob a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 131-134; sem grifo no original):

Para se aferir a existência de pretensão resistida e, com isso, a necessidade de valer-se a parte da via judicial para a defesa de direito seu, realçando o interesse de agir daquela, o Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, ementou no julgamento do RE nº 631240, algumas premissas que, enfim, acabaram por sacramentar a discussão, nos seguintes termos:

[...]

Pela análise do julgado acima transcrito, pode-se concluir que, em regra, a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, emergindo o interesse de agir apenas quando a resposta for negativa ou transcorrido o prazo legal para apreciação do requerimento.

Como exceção a essa regra, onde se afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo, em razão de a pretensão resistida ser presumida, estão os casos de: 1) o entendimento da entidade securitária for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; 2) na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da entidade securitária.

Seguindo esse entendimento, importa verificar em qual situação o litígio *sub judice* se enquadra para, então, verificar se a exigência imposta pelo Juízo singular, no sentido de comprovar o prévio requerimento, é legítima ou não.

No caso presente, a hipótese de necessidade de busca da via judicial efetivamente se confirma, já que a parte Recorrente, já na esfera judicial, resistiu à pretensão, não ofertando sequer a possibilidade de conciliação, com o pagamento espontâneo da indenização, ainda que em valor não integral.

Em casos tais, evidentemente que deve ser resguardado ao segurado o direito de ajuizar ação sem requerimento na via administrativa, na medida em que, segundo a legislação de regência, a indenização securitária é devida independentemente de novos requerimentos do interessado.

É o que se deduz da interpretação do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, que prescreve:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

Partindo-se dessa premissa, então, afigura-se evidente que a hipótese em exame se enquadra na exceção estabelecida no julgamento do RE nº 631240, já que consubstancia hipótese de pretensão de indenização que, se preenchidos os requisitos para tanto, deveria ser paga de imediato.

Se assim é, evidentemente que não cabe ao Juízo singular impor ao segurado a comprovação de requerimento na via administrativa, visto que, em princípio e em um exame abstrato da tese, a conduta da entidade securitária em não proceder à proposta de pagamento de indenização de segurado seu (ainda que de forma parcial), em procedimento conciliatório, por exemplo, já configura o não acolhimento, ao menos tácito, da pretensão, realçando com nitidez a existência de pretensão resistida e, por consequência, do interesse-necessidade, interesse-utilidade e interesse-adequação no ajuizamento da ação de indenização securitária.

E nem se diga que, na hipótese, o caso dependeria da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da entidade securitária para, em última análise, afastar a incidência da exceção.

A Lei estabelece um ônus para as entidades securitárias, que é promover o registro da ocorrência e determinar, de ofício e de imediato, se o segurado se enquadra em caso de indenização ou não.

Se não houve tal pagamento (ou mesmo qualquer resposta ou proposta) até o ensejo da propositura da demanda, é porque a entidade efetivamente se recusou a indenizar, ficando caracterizado assim o legítimo interesse da Apelante.

Finalmente, e nada obstante as decisões dos Egrégios Tribunais Superiores, em qualquer caso a exigência de prévio pedido administrativo fere princípio constitucional. De efeito, o direito de ação é garantia constitucional que não se submete a qualquer requisito de prévia análise de pedido administrativo. Mesmo quando se tratar de ação contra ente público ou entidade securitária, não há qualquer necessidade de prévio pedido administrativo e, com muito maior razão, tal pedido é prescindível em se tratando de empresa privada de seguros.

Negar o acesso ao Poder Judiciário resultaria em violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, expresso no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, que preceitua que “a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Verifica-se que a Corte estadual consignou que a ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo não impede o ajuizamento da demanda de cobrança de seguro de vida em grupo, porque vige no ordenamento jurídico pátrio a garantia constitucional de acesso à Justiça. Assim, pontuou que negar o acesso ao Judiciário resultaria em violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, expresso no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Em face disso, existindo fundamento de índole constitucional, suficiente para a manutenção do acórdão combatido, cabia à ora insurgente a interposição concomitante do recurso extraordinário, de modo a desconstituir a convicção obtida pela Corte estadual, o que não ocorreu. Por conseguinte, ausente tal providência, o conhecimento do recurso especial é inviabilizado pelo óbice da Súmula n. 126/STJ.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ.

1. O acórdão recorrido foi sustentado em fundamentos constitucionais e legais ao afirmar que a medida fere direitos e garantias constitucionais ao utilizar percentuais diferentes para homens e mulheres no cálculo de aposentadoria complementar (art. 5º, I, CF/88).

2. O acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, contudo o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a Súmula n. 126/STJ.

3. A não interposição do recurso extraordinário torna inadmissível a apreciação do recurso especial por haver transitado em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão recorrido.

Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 2.457.642/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATOS OFENSIVOS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 126/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que exijam revisão dos elementos de fato e de provas dos autos (Súm. n. 7/STJ).

1.1. O Tribunal local afastou a pretensão indenizatória sob o entendimento de que as supostas injúrias proferidas pelo réu-agravado não teriam alvo específico, constando da publicação termos flexionados no plural, sem qualquer referência direta para indicar que fosse o autor-agravante o destinatário dos adjetivos ofensivos, máxime porque não nominado pessoalmente. Nesse contexto, a superação desse entendimento exige incursão sobre o acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância excepcional.

2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para a manutenção de suas conclusões, e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário (Súm. n. 126/STJ).

2.1. No caso concreto, a Corte local afirmou de modo expresso a incidência do direito à liberdade de expressão, gravado no art. 5º, IV, da CF/1988, não tendo o agravante interposto recurso extraordinário para a impugnação

desse fundamento, que subsiste inatacado (Súm. n. 126/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.409.660/CE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ALICERÇADO EM FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM SEGUNDA INSTÂNCIA. CABIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS NA INSTÂNCIA SUPERIOR. CABIMENTO.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, existindo fundamento de índole constitucional, suficiente para a manutenção do aresto combatido, cabe ao insurgente a interposição concomitante do recurso extraordinário, de modo a desconstituir a convicção estadual. Ausente tal providência, o conhecimento do apelo especial esbarra no óbice previsto na Súmula n. 126 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A redistribuição dos ônus sucumbenciais, com a alteração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na origem, é mera consequência lógica do julgamento do recurso de apelação.

3. A responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes, sendo cabível, assim, a majoração nesta instância superior.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.212.029/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.132.302 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0102574-7

Número de Origem:

08099679420228120021

0809967942022812002150000

8099679420228120021

809967942022812002150000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155A

RECORRIDO : DANIEL APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS015647B

PÂMELA ROCHA SOARES - MS025145

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155A

AGRAVADO : DANIEL APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS015647B

PÂMELA ROCHA SOARES - MS025145

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024